

PROCESSO Nº: 40 / 2025

Processo: 40 / 2025

Data de entrada: 2 de Abril de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 1253 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 71/2025, de autoria autoria da Vereadora Anne Lagartixa, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em sessões clínicas que tratam de pessoas com deficiência, no município de Natal e dá outras providências", conforme mensagem nº [...]

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 401/2025
FOLHA: 02A

Processo n.º 401/25

MENSAGEM Nº. 042/2025

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 02/04/25 Hora 12:00

Vitoria

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 02 de abril de 2025.

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 02/04/2025
Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Ass. Parlamentar
Presidência

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 71/2025, de autoria da Vereadora Anne Lagartixa, subscrito pelo Vereador Tércio Tinoco**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 12 de março de 2025, o qual pretende, entre outras providências, *“dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em clínicas que tratam de pessoas com deficiência no âmbito do Município de Natal”*, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b” todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal determinar a obrigação de instalação de câmeras de monitoramento em todos os ambientes de clínicas, consultórios e centros de reabilitação localizados no



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=d75adc69ffc453d4bff9144c1238b9¶m2=11816827¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 02/04/2025 às 08:16:35

fls. 60



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=de3b0892d69ed65abcf416ff8934b183¶m2=11818229¶m3=1410798>

Município de Natal que realizam atendimentos a pessoas com deficiência, com o intuito de assegurar a transparência, segurança e qualidade no atendimento prestado (art. 1º).

Ademais, prevê que a instalação das câmeras de monitoramento deverá ocorrer em todas as sessões de tratamento e/ou acompanhamento clínico, incluindo, mas não se limitando a atendimentos psicológicos e serviços de saúde relacionados à reabilitação de pessoas com deficiência (art. 2º), bem como que a referida instalação deverá se dar de forma a garantir a segurança da pessoa atendida, resguardando sua privacidade, com a devida comunicação de sua presença ao paciente e aos profissionais de saúde antes do início de cada sessão (art. 3º).

Dispõe sobre o armazenamento das imagens e imposição de sanções aos responsáveis pela clínica que descumprir as disposições da lei e, por fim, que será de competência do Poder Executivo a fiscalização do cumprimento da lei.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, vez que se traduzem na implantação de um sistema de monitoramento clínico das sessões de atendimento e consultas das pessoas com deficiência com o objetivo de assegurar maior transparência e segurança ao atendimento prestado. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, busca a criação de um programa de governo, em que o Poder Executivo Municipal deverá promover, por meio também das instituições de saúde públicas municipais, obrigatoriamente, a instalação de câmeras de monitoramento nos ambientes que tenha atendimento a pessoas com deficiência. Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de **inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.**

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), **violando o princípio da separação de poderes, o qual, na**





ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instalar câmeras de monitoramento em suas instituições de saúde pública municipais, vez que se trata de atividade que integra a política de governo na área da saúde e da assistência social.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao **princípio fundamental da separação dos poderes**, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal).. senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2.º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Art. 29.º. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:





"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.





(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de órgãos e entidades atuantes na esfera de defesa da saúde, acaba por incorrer em **inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.**

Cumpra salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto **no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal,** segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal, interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:





"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal." (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;" (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do **princípio da simetria (art. 29, caput, da CF)**. Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos **arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município**, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X – matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.





§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -Lei nº 7.235, de 11 de fevereiro de 2014, de iniciativa parlamentar, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em Unidades de Terapia Intensiva de hospitais públicos do Município de Guarulhos - Inadmissibilidade - Tema relativo a atos de gestão - Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo Vedação - Arts. 5º, § 2º, 24, § 2º, 4, 47, II, XIV e 144, todos da Constituição Paulista Precedentes - Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração." (ADI nº 2054830-91.2014.8.26.0000, Rel. Des. Luís Ganzerla, j. 30.07.2014, v.u.);

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados,



CMN - PROCESSO

Nº 40/2023

FOLHA: 03V



Cidade de
NATAL

também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei n.º 71/2025, de autoria da Vereadora Anne Lagartixa, subscrito pelo Vereador Tércio Tinoco, **por estar cívado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.**

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

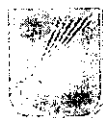


Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=lstdoc¶m1=d75adc69ffc453d4bff9f9144c1238b9¶m2=11816827¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 02/04/2025 às 08:16:35

fls. 67



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=lstdoc¶m1=de3b0892d69ed65abcf416ff8934b183¶m2=11818229¶m3=1410798>



Câmara Municipal do Natal

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CMN - PROCESSO

Nº 40/2025

FOLHA: 06 A

COPIA

Recebido

Data: 13/03/2025

Assinatura

Responsável/Matrícula

300.340.309-67

OFÍCIO Nº 045/2025-RF

Natal, 12 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 71/2025, de autoria da Vereadora Anne Lagartixa, subscrito pelo Vereador Tércio Tinoco.

Senhor Prefeito,

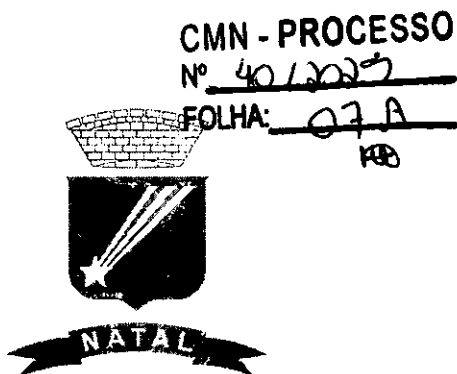
Cumpramos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 71/2025**, de autoria da **Vereadora Anne Lagartixa, subscrito pelo Vereador Tércio Tinoco**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 12 de março de 2025, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em sessões clínicas que tratam de pessoas com deficiência, no município de Natal, e dá outras providências*".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal

EM BRANCO



CMN - PROCESSO

Nº 40/2023

FOLHA: 07 A

100

DE 03/05/2023

PL 71/2023

AUTORIA: Raimundo Leopoldo

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de de

PREFEITO

LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em sessões clínicas que tratam de pessoas com deficiência, no município de Natal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento em todos os ambientes de clínicas, consultórios e centros de reabilitação localizados no município de Natal que realizam atendimentos a pessoas com deficiência, com o intuito de assegurar a transparência, segurança e qualidade no atendimento prestado.

Art. 2º A instalação das câmeras de monitoramento deverá ocorrer em todas as sessões de tratamento e/ou acompanhamento clínico, incluindo, mas não se limitando a atendimentos psicológicos e serviços de saúde relacionados à reabilitação de pessoas com deficiência.

Art. 3º As câmeras de monitoramento deverão ser instaladas de forma a garantir a segurança da pessoa atendida, resguardando sua privacidade, com a devida comunicação de sua presença ao paciente e aos profissionais de saúde antes do início de cada sessão.

§ 1º As imagens capturadas serão armazenadas de maneira segura e acessível, com acesso restrito às partes interessadas, e deverão ser mantidas por um período mínimo de 6 (seis) meses, exceto em caso de necessidade legal de preservação por tempo superior.

§ 2º As imagens das câmeras de monitoramento não poderão ser utilizadas para qualquer fim que não seja o de segurança e controle de qualidade dos serviços

EM BRANCO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 40/2025
FOLHA: 08 A
10

prestados, sendo vedada a comercialização, divulgação ou uso para outras finalidades.

Art. 4º O responsável técnico ou diretor da clínica deverá garantir que o sistema de monitoramento esteja em conformidade com as normas de segurança e proteção de dados pessoais, especialmente com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) e as normas éticas que regem a profissão.

Art. 5º O paciente ou seu responsável legal deverá ser informado sobre a presença de câmeras e o armazenamento das imagens, devendo ser solicitado consentimento prévio para o monitoramento.

§ 1º Caso o paciente ou seu responsável se opuser à instalação das câmeras, deverá ser garantido o direito de recusa, sendo oferecida uma alternativa para o atendimento, sem prejuízo à continuidade do tratamento.

§ 2º O consentimento informado será formalizado por meio de documento assinado.

§ 3º Os profissionais poderão se negar a ter o atendimento gravado e caberá ao paciente, ou seu responsável, optar pelo atendimento ou solicitar ser atendido por outro profissional.

Art. 6º A instalação das câmeras de monitoramento deverá respeitar as normas de acessibilidade, para garantir que pessoas com deficiência, em particular, tenham pleno conhecimento e compreensão sobre o funcionamento e a finalidade do monitoramento.

Art. 7º Para fins de cumprimento desta Lei, será facultada às clínicas a disponibilização em tempo real das sessões de crianças com deficiência aos pais ou responsáveis, respeitadas as peculiaridades terapêuticas.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não exclui o dever de armazenamento da instituição.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis pela clínica ou centro de reabilitação às seguintes sanções:

I – advertência, no caso de infrações de menor gravidade;

II – multa administrativa, proporcional ao porte da clínica ou centro de reabilitação e à natureza da infração;

III – suspensão das atividades, caso a infração persista após penalidades anteriores.

EM BRANCO



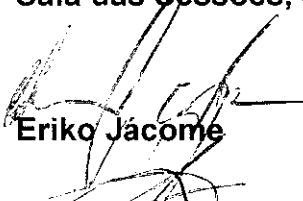
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 40/2023
FOLHA: 09 A
100

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Sala das Sessões, em Natal, 12 de março de 2025.


Eriko Jácome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário

Camila Araújo

- Segunda Secretária

EM BRANCO

PROCESSO Nº: 71 / 2025

Objeto de Lei: 71 / 2025

OF 4E/2025

CMN - PROCESSO

Nº 40/2025

FOLHA: 10 A

Data de entrada: 27 de Fevereiro de 2025

Autor: Anne Lagartixa

João F. Silva

Protocolo: 373 / 2025

Objeto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em sessões clínicas que envolvam de pessoas com deficiência, no município de São Paulo e dá outras providências."

Assinatura Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____

EM BRANCO

CMN - PROCESSO

Nº 40/2025

FOLHA: 11 A

100

Projeto De Lei nº ____/2025

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 71/25
FOLHA: 02

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em sessões clínicas que tratam de pessoas com deficiência, no município de Natal e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL/RN,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento em todos os ambientes de clínicas, consultórios e centros de reabilitação localizados no município de Natal que realizam atendimentos a pessoas com deficiência, com o intuito de assegurar a transparência, segurança e qualidade no atendimento prestado.

Artigo 2º - A instalação das câmeras de monitoramento deverá ocorrer em todas as sessões de tratamento e/ou acompanhamento clínico, incluindo, mas não se limitando a, atendimentos psicológicos e serviços de saúde relacionados à reabilitação de pessoas com deficiência.

EM BRANCO

RD

Artigo 3º - As câmeras de monitoramento deverão ser instaladas de forma a garantir a segurança da pessoa atendida, resguardando sua privacidade, com a devida comunicação de sua presença ao paciente e aos profissionais de saúde antes do início de cada sessão.

§1º - As imagens capturadas serão armazenadas de maneira segura e acessível, com acesso restrito às partes interessadas, e deverão ser mantidas por um período mínimo de 6 (seis) meses, exceto em caso de necessidade legal de preservação por tempo superior.

§2º - As imagens das câmeras de monitoramento não poderão ser utilizadas para qualquer fim que não seja o de segurança e controle de qualidade dos serviços prestados, sendo vedada a comercialização, divulgação ou uso para outras finalidades.

Artigo 4º - O responsável técnico ou diretor da clínica deverá garantir que o sistema de monitoramento esteja em conformidade com as normas de segurança e proteção de dados pessoais, especialmente com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) e as normas éticas que regem a profissão.

Artigo 5º - O paciente ou seu responsável legal deverá ser informado sobre a presença de câmeras e o armazenamento das imagens, devendo ser solicitado o consentimento prévio para o monitoramento.

§1º - Caso o paciente ou seu responsável se opuser à instalação das câmeras, deverá ser garantido o direito de recusa, sendo oferecida uma alternativa para o atendimento, sem prejuízo à continuidade do tratamento.

§2º - O consentimento informado será formalizado por meio de documento assinado.

EM BRANCO

Artigo 6º - A instalação das câmeras de monitoramento deverá respeitar as normas de acessibilidade, para garantir que pessoas com deficiência, em particular, tenham pleno conhecimento e compreensão sobre o funcionamento e a finalidade do monitoramento.

Artigo 7º - Para fins de cumprimento desta lei, será facultada às clínicas a disponibilização em tempo real das sessões de crianças com deficiência aos pais ou responsáveis, respeitadas as peculiaridades terapêuticas.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo não exclui o dever de armazenamento da instituição.

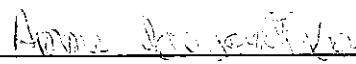
Artigo 8º - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os responsáveis pela clínica ou centro de reabilitação às seguintes sanções:

- I - Advertência, no caso de infrações de menor gravidade;
- II - Multa administrativa, proporcional ao porte da clínica ou centro de reabilitação e à natureza da infração;
- III - Suspensão das atividades, caso a infração persista após penalidades anteriores.

Parágrafo Único - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes.

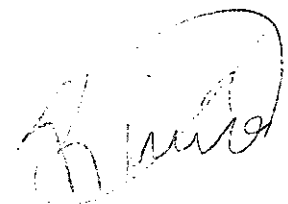
Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Palácio Padre Miguelinho, 25 de fevereiro de 2025.



Anne Lagartixa

Vereadora – Solidariedade



EM BRANCO

CMN - PROCESSONº 40/2023FOLHA: 14.A~~14~~CMN - PROJETO DE LEI
Nº 71/25
FOLHA: 05**JUSTIFICATIVA**

A Vereadora Anne Lagartixa, integrante da Bancada do Solidarietà, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em sessões clínicas que tratam de pessoas com deficiência, no Município de Natal e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar a proteção, segurança e qualidade nos atendimentos realizados a pessoas com deficiência em clínicas e centros de reabilitação no município de Natal, por meio da instalação obrigatória de

câmeras de monitoramento. Esse mecanismo visa proporcionar um ambiente de atendimento mais transparente, oferecendo garantias tanto para os pacientes quanto para os profissionais envolvidos, reduzindo riscos de abuso, negligência e descumprimento de protocolos éticos.

O monitoramento em ambientes clínicos especializados é uma medida que se alinha à proteção de grupos vulneráveis, garantindo que os serviços oferecidos a pessoas com deficiência sejam realizados com integridade e respeito. A instalação de câmeras permitirá o acompanhamento dos atendimentos, proporcionando um meio

seguro para verificar a conformidade com as melhores práticas clínicas, além de facilitar o registro de ocorrências que possam comprometer a segurança do paciente

ou a qualidade do atendimento.



EM BRANCO

CMN - PROCESSO

Nº 40/2023

FOLHA: 15 A

100

CMN - PROJETO DE LEI

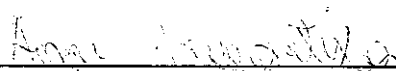
Nº 71/25

FOLHA: 06

Assim, a obrigatoriedade do monitoramento é um passo relevante para a construção de um sistema de saúde mais inclusivo e de qualidade no município de Natal, garantindo o respeito à dignidade e aos direitos das pessoas com deficiência e promovendo uma sociedade mais justa e acessível. Este projeto de lei visa prevenir incidentes como o relatado na reportagem mencionada e assegurar que todas as pessoas com deficiência recebam tratamento digno e respeitoso em ambientes terapêuticos.

Expostas as razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Palácio Padre Miguelinho, 25 de fevereiro de 2025.



Anne Lagartixa

Vereadora – Solidariedade

EM BRANCO



TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO

Nº 40/2025

FOLHA: 16 A

**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 71/2025

FOLHA: 07

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 71 / 2025 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 06 de MARÇO de 2025.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☒ Comissão de Saúde, Direitos dos Animais, Previdência e Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☒ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética e Decoro Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 06 de março de 2025.

**PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

EM BRANCO



CMN - PROCESSO

Nº 40/2025

FOLHA: 17 A

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 71/25

FOLHA: 08

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

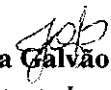
PROJETO DE LEI	71/2025
AUTOR(A)	Vereadora Anne Lagartixa
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 68, inciso V, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 28 de fevereiro de 2025


Juliana Galvão Bezerra
Assistente Legislativo
MAT.: 17695

EM BRANCO



Câmara Municipal do Natal
A casa do povo. A sua cidade.

Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROCESSO

Nº 40/2025

FOLHA: 18 A

100

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 12123

FOLHA: 098

APROVADO
EM, *[Assinatura]*
Presidente

REQUERIMENTO

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes deste Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 232 e 233 do Regimento Interno, **URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação das seguintes matérias: **Projetos de Lei nº 169/2021, 31/2023, 619/2023, 441/2023, 278/2024, 16/2025, 46/2025, 71/2025.**

23/2025, de autoria da Mesa Diretora.

- | | |
|-------------------------|-----------|
| 1. <i>[Assinatura]</i> | 16. _____ |
| 2. <i>[Assinatura]</i> | 17. _____ |
| 3. <i>[Assinatura]</i> | 18. _____ |
| 4. <i>[Assinatura]</i> | 19. _____ |
| 5. <i>[Assinatura]</i> | 20. _____ |
| 6. <i>[Assinatura]</i> | 21. _____ |
| 7. <i>[Assinatura]</i> | 22. _____ |
| 8. <i>[Assinatura]</i> | 23. _____ |
| 9. <i>[Assinatura]</i> | 24. _____ |
| 10. <i>[Assinatura]</i> | 25. _____ |
| 11. <i>[Assinatura]</i> | 26. _____ |
| 12. <i>[Assinatura]</i> | 27. _____ |
| 13. <i>[Assinatura]</i> | 28. _____ |
| 14. _____ | 29. _____ |
| 15. _____ | _____ |

Sala das Sessões, em Natal, 11 de março de 2025.

EM BRANCO



CMN - PROCESSO

Nº 40/2025

FOLHA: 19 A

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 41/25

FOLHA: 20 B

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 71/2025
- ☐ Projeto de Lei Complementar
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Projeto de Decreto Legislativo
- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
- ☐ Processo
- ☐ Emenda
- ☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão
- ☐ Aprovado em 2ª Discussão
- ☐ Aprovado em Votação Única
- ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
- ☐ Aprovado o Parecer da CCI
- ☐ Rejeitado o Parecer da CCI
- ☐ Mantido o Veto
- ☐ Rejeitado o Veto
- ☒ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS: esta proposição foi Arquivada por não ter sido aprovada

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 11 de Março de 2025.

Presidente

EM BRANCO

CMN - PROCESSO

Nº 40/2025

FOLHA: 20 A

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 41/25
FOLHA: 11 ~~20~~

EMENDA ADITIVA AO PL 41/2025

Art 1º - ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI
41/2025, ACRÉSCENTANDO O § 3º AO ARTIGO 5º
DO PROJETO QUE PASSA A VIGORAR COM A
SEGUINTE REDAÇÃO:

ART 5º -

§ 3º OS PROFISSIONAIS PODERÃO SE NEGAR A
TAR O ATENDIMENTO GRAUADO E CABERÁ AO
PACIENTE OU SEU RESPONSÁVEL OPTAR PELO
ATENDIMENTO OU SOLICITAR SEU ATENDIMENTO
POR OUTRO PROFISSIONAL.

EM BRANCO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 42125
FOLHA: 128

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 21/2025.

Autor(a) Vereador(a): ANNE LACARTITA.

Chefe do Executivo: ()

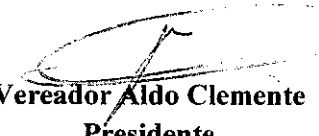
Relator(a) Vereador(a): FILVIO SAULO.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

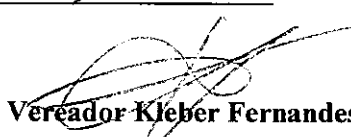
RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 12 de MARÇO de 2025


Vereador Aldo Clemente
Presidente

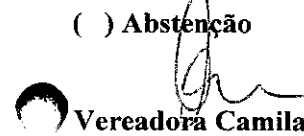
☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Kleber Fernandes
Vice-Presidente

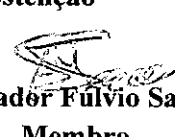
☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereadora Brisa Bracchi
Membro

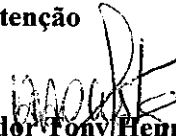
☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereadora Camila Araújo
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Fúlvio Saulo
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Tony Henrique
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 40/2023
FOLHA: 21A
RD

EM BRANCO

EM BRANCO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

PROJETO DE LEI
Nº 74125
FOLHA: 14

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) AVOCCO para nos termos do artigo 65 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN ____/____/____.

Ver^a. Camila Araújo
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, DIREITOS DOS ANIMAIS, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
 () EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 () EMENDA

Nº _____

Autor: Vereador(a) _____.

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador(a) CARLOS OLIVEIRA .

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 11 de março de 2025.

Ver^a. Camila Araújo
Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Ver. Luciano Nascimento
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Herberth Sena
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Cleiton da Policlínica
Membro

- (x) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Claudio Custódio
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

EN BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO

Nº 40/2025

FOLHA: 21 A

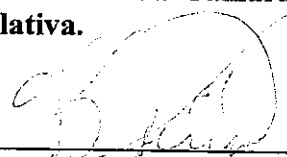
CMN - PROJETO DE LEI

Nº 4125

DATA: 15/02

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) AVOCO para, nos termos do Art.50 e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal – RN, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN ____/____/____.


Ver. Tércio Tinôco
Presidente

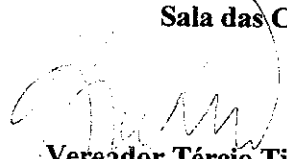
PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

- | | | |
|--|------------------------------------|--|
| ☐ PROJETO DE LEI | ☐ RESOLUÇÃO | ☐ DECRETO LEGISLATIVO |
| ☐ EMENDA À L.O.M. | ☐ VETO | ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR |
| ☐ EMENDA | ☐ PROCESSO | |

Nº ____ Autor Ver.(a) ____ Relator(a) AVOCO

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 12 de março de 2025.


Vereador Tércio Tinôco

Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção


Vereadora Thabata Pimenta

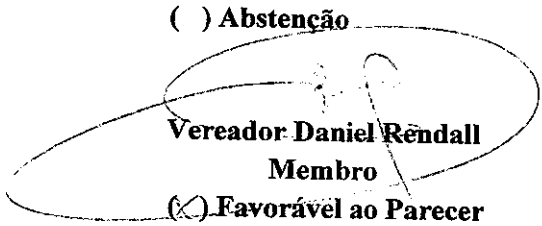
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção


Vereador Herberth Sena

Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção


Vereador Daniel Rêndall

Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção


Vereador Daniel Santiago

Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

EMBRANCO



Câmara Municipal do Natal
A CEBE DO POVO, A SUA CIDADANIA

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROCESSO

Nº 40/2025

FOLHA: 25 A

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 71/25

FOLHA: 16

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| ☒ Projeto de Lei <u>71/2025</u> | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

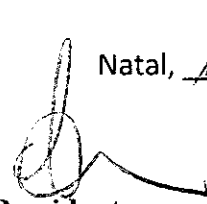
- | | |
|---|--|
| ☒ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCI |
| ☒ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCI |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☒ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS: COM EMENDA ENCERRADA

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 12 de Junho de 2025.


Presidente

EMBRANCO